



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69, DE 2007

Modifica o § 1º do art. 45 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Câmara dos Deputados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.**

.....
§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de quatro ou mais de setenta Deputados.

.....(NR)”

Art. 2º O limite mínimo de quatro Deputados a que se refere o § 1º do art. 45 da Constituição Federal será observado no quarto pleito a ocorrer após a vigência desta Emenda, decrescendo-se o atual limite de oito Deputados, à razão de uma unidade por pleito.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de, a um só tempo, diminuir o grave problema de desequilíbrio no que diz respeito à representação das bancadas dos Estados na Câmara dos Deputados e também contribuir para o esforço de redução do tamanho do Estado brasileiro e conseqüente diminuição dos gastos públicos.

No que diz respeito ao desequilíbrio na representação é notório tal problema. Como é sabido, independentemente da sua população, cada Estado tem, pelo menos, oito Deputados. É o que preceitua a norma atual do § 1º do art. 45 da Constituição Federal.

A esse respeito, lembramos aqui o Estado de menor população, Roraima, que tem cerca de 403.000 habitantes (estimativa para 2006 do IBGE), ou seja, cerca de 0,21% do total da população brasileira (186.770.562 habitantes na estimativa do IBGE para 2006), e oito Deputados, cada Deputado representando, pois, cerca de 50.000 habitantes.

No outro extremo está o Estado de São Paulo, com mais de 41.000.000 de habitantes, ou seja, cerca de 21,5% da população total do País, e setenta Deputados, cada mandatário representando em torno de 586.000 habitantes. Isso em decorrência do “teto” de setenta Deputados, também estabelecido no § 1º do art. 45 da Lei Maior.

Sem dúvida, uma grande disparidade. Em nossa opinião, o constituinte não atuou com equidade ao fixar um ‘pisso’ de oito Deputados por Estado *vis-à-vis* um ‘teto’ de setenta, pois tal balizamento implica desequilíbrio sesquipedal.

Importante salientar que a sobre-representação não é exclusiva do Estado de Roraima, atingindo também, de forma intensa, as representações dos Estados do Amapá, Acre, Tocantins e Rondônia, cujas bancadas atingem mais do que o dobro da proporcionalidade populacional.

Ante essa situação, parece-nos evidente que apenas reduzir o número total de Deputados, via mudança da lei complementar (prevista também no § 1º do art. 45 da Lei Maior) que fixa o seu *quantum* agravaria a disparidade, pois os Estados hoje sobre-representados o seriam mais ainda, os Estados representados hoje adequadamente passariam a ser sub-representados e os sub-representados assim permaneceriam.

Portanto, muito embora possa ser reduzido o número total de Deputados Federais sem necessidade de emenda à Constituição, entendemos que iniciativa que vise tal redução deve vir acompanhada da redução do número mínimo de Deputados Federais por unidade da Federação, o que, por seu turno, requer mudança constitucional.

Assim, para, a um só tempo, diminuir o número total de Deputados e diminuir a desigualdade das representações é que estamos apresentando esta Proposta de Emenda à

Constituição, alterando o § 1º do art. 45 para reduzir o número mínimo de Deputados por unidade da Federação, mantendo o número máximo.

É importante ressaltar que a redução ora proposta não será efetivada de forma abrupta, mas escalonada. Para isso estamos apresentando no art. 2º da PEC norma transitória dispondo que o limite mínimo de quatro Deputados será observado no quarto pleito a ocorrer após a promulgação da Emenda, decrescendo-se o atual limite de oito Deputados, à razão de uma unidade por pleito.

Por outro lado, por incompatível com a nossa proposta de redução, estamos propondo a revogação do normativo contido no § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu a irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados por ocasião da promulgação da Constituição de 1988.

Cumprindo, ainda, registrar que as alterações que propomos para a Câmara dos Deputados só se completarão com a aprovação de projeto de lei complementar alterando a Lei Complementar nº 78, de 1993, que também estaremos apresentando, e que reduz o total de Deputados federais dos atuais quinhentos e treze para quatrocentos e cinco.

Um tal decréscimo na quantidade total de parlamentares, além de contribuir para a homogeneidade da representatividade, vai ao encontro do objetivo global de redução de gastos públicos e do tamanho do Estado.

Em face do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria aqui tratada, solicitamos o apoio dos colegas Congressistas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

